



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.722290/2017-07  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.112 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2023  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a contradição neles apontada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 2402-007.635, proferido, na sessão plenária de 8 de outubro de 2019, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, cujos dispositivo e conclusão do voto condutor transcrevemos (processo digital, fls. 2.671 e 2.724):

**Dispositivo:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte (CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.), para reconhecer a ocorrência da decadência em relação à competência 01/2013 e **para**

**cancelar a multa de ofício referente ao recálculo do SAT/RAT discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa por liminar**, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento ao recurso. Quanto ao recurso voluntário das responsáveis solidárias (CNH INDUSTRIAL N.V. e IVECO ESPANA, S.L.), também por voto de qualidade, negou-se provimento, sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento ao recurso. (destaquei)

#### Conclusão do voto condutor:

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica fiscalizada CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., para: i) acolher a preliminar de decadência em face da competência **01/2013**; ii) rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do lançamento tributário contra os estabelecimentos filiais; iii) **no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício na parte do lançamento referente à contribuição da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor original de R\$ 295.250,49**; e conhecer dos recursos voluntários das responsáveis solidárias CNH INDUSTRIAL N.V. e IVECO ESPANA, S.L., para negar-lhes provimento. (destaquei)

#### **Admissão de embargos opostos pela Fazenda Nacional**

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 03 de fevereiro de 2020, admitiu os embargos opostos pela Fazenda Nacional; trazendo, em síntese, de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 2.734 a 2.739):

##### **- Da obscuridade apontada:**

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

[...]

**Explica-se. No dispositivo do acórdão constou que a Turma resolveu cancelar a multa de ofício referente ao recálculo do SAT/RAT discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa por liminar.**

**A partir de tal excerto extrai-se que o cancelamento da autuação limitou-se à parcela da multa correspondente à diferença de alíquota do SAT/RAT que estava sendo discutida judicialmente. Isto é, que foi excluído do lançamento unicamente a multa relativa à diferença de 1% da alíquota, decorrente da majoração de 2% para 3% da contribuição ao SAT/RAT, discutida perante o Poder Judiciário.**

**Cumprе destacar que na presente autuação a GILRAT sobre PLR foi calculada à alíquota de 3%. Nesse contexto, considerando que perante o Judiciário o contribuinte insurge-se contra a majoração de 2% para 3% da contribuição ao SAT/RAT, tem-se que a controvérsia judicial resume-se à diferença de 1%. Nessa linha, entende-se que a exigência de GILRAT sobre PLR à alíquota de 2% é incontroversa. E, consequentemente a multa de ofício correspondente não pode ser excluída do lançamento.**

Ressalte-se que a decisão proferida no âmbito do agravo pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso foi clara ao estabelecer que a suspensão da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) se circunscrevia tão somente aos valores controvertidos, ou seja, à diferença de alíquota de 1%.

**Pois bem. Não obstante no dispositivo do acórdão conste que o cancelamento da multa limitou-se à parcela correspondente ao “recálculo do SAT/RAT discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa por liminar”, isto é, à diferença de 1%,**

**a redação da conclusão do voto condutor do acórdão restou registrada de forma mais ampla.** Confira-se, por oportuno, o que constou no dispositivo do voto condutor do acórdão:

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica fiscalizada CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., para: i) acolher a preliminar de decadência em face da competência 01/2013; ii) rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do lançamento tributário contra os estabelecimentos filiais; iii) no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício na parte do lançamento referente à contribuição da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor original de R\$ 295.250,49; e conhecer dos recursos voluntários das responsáveis solidárias CNH INDUSTRIAL N.V. e IVECO ESPANA, S.L., para negar-lhes provimento.

**Note-se que o dispositivo do voto faz referência à multa exigida no valor original de R\$ 295.250,49, que corresponde exatamente ao valor constante do auto de infração. Ou seja, pelo trecho conclusivo do voto, acima transcrito, dá-se a entender que foi excluída do lançamento a totalidade da multa correspondente à contribuição ao SAT/RAT, e não apenas a parcela da multa correspondente à discussão judicial.**

**Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para explicitar seu posicionamento. Isto é, esclareça: 1) se deve ser excluída do lançamento a totalidade da multa correspondente ao SAT/RAT; ou 2) se deve ser excluída do lançamento tão somente a parcela da multa correspondente ao SAT/RAT que está sendo discutido judicialmente.**

[...]

Muito bem.

Conforme se observa, a Recorrente requereu judicialmente a suspensão da majoração de 2% para 3% da alíquota para contribuição o SAT/RAT, sendo-lhe concedida medida liminar pelo TRF da 1a. Região no âmbito do Agravo de Instrumento n. 002296033.2010.4.01.0000 (processo originário 000118047.2010.4.01.3812 (2010.38.12.0005451) **em 07/07/2010**, determinando a suspensão da exigência da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, nos termos da decisão proferida pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Em consulta, nesta data, ao sítio do TRF 1a. Região na internet, verifica-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 002296033.2010.4.01.0000, nos termos de decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, publicada no eDJF1 em **28/06/2019**, consoante entendimento sumarizado na ementa abaixo:

[...]

Todavia, o lançamento em litígio foi lavrado em 28/01/2018 e aperfeiçoado com a ciência da Recorrente em **05/02/2018**, portanto, quando ainda vigorava a decisão liminar suspensiva.

Nessa perspectiva, considerando-se que o lançamento, na parte referente à contribuição da empresa e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), inclusive, abrangeu multa de ofício, é forçoso reconhecer que, a teor do art. 63 da Lei n. 9.430/1996 c/c Enunciado n. 17 de Súmula CARF, a referida multa de ofício é inaplicável na espécie, devendo assim ser afastada.

(Destaques do original)

Da leitura dos trechos do acórdão que trata sobre a matéria, **constata-se que assiste razão à embargante.**

O voto condutor do acórdão demonstra seu entendimento no sentido de que deve ser excluída do lançamento a totalidade da multa correspondente ao SAT/RAT, fazendo referência, inclusive, à multa exigida no valor original de R\$ 295.250,49, correspondente ao valor constante do auto de infração, in verbis (fl. 2.724):

[...]

Todavia, da leitura do dispositivo do acórdão embargado, é possível se concluir que deve ser excluída do lançamento tão somente a parcela da multa correspondente ao SAT/RAT que está sendo discutido judicialmente, ou seja, deve ser cancelada do lançamento unicamente a multa relativa à diferença de 1% da alíquota, decorrente da majoração de 2% para 3% da contribuição ao SAT/RAT, que foi objeto de discussão judicial, senão vejamos (fl. 2.671):

[...]

Portanto, torna-se necessário aclarar a decisão para que as partes tenham a compreensão do alcance do julgado - se a exclusão da multa de ofício atinge a totalidade da multa correspondente ao SAT/RAT ou apenas ao lançamento da parcela da multa que está sendo discutida judicialmente (1%).

Dessa forma, **entendemos presente a obscuridade apontada**, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

Diante do exposto, **aditem-se os embargos**, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, para que seja sanada a obscuridade alegada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### Admissibilidade

Ditos embargos foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma de Julgamento, razão por que, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, deles tomo conhecimento.

### Escopo do julgamento

Nos termos vistos precedentemente, tocante à matéria embargada, o voto condutor da decisão embargada concluiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte para cancelar a multa de ofício na parte do lançamento referente à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) no valor original de R\$ 295.250,49. Contudo, como bem asseverou a Embargante, restou registrado no respectivo dispositivo que foi cancelada apenas a parcela da multa de ofício referente ao recálculo do SAT/RAT discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa por liminar.

Nesse pressuposto, entendo equivocada a conclusão do voto condutor, eis que, por ocasião do reportado julgamento, a Turma decidiu cancelar tão somente a parcela da multa correspondente ao SAT/RAT que está sendo discutido judicialmente, ou seja, a diferença de alíquota correspondente a 1%, **exatamente como está posto no dispositivo do reportado acórdão, bem como na respectiva ata.**

**Conclusão**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a contradição neles apontada, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz